

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Uma das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus é o distanciamento social, que consiste na diminuição da interação presencial entre as pessoas de uma comunidade visando amenizar a velocidade de transmissão de uma doença.

Esse procedimento se faz necessário principalmente entre as pessoas que compõem o grupo de risco para a doença, entre elas: idosos; portadores de doenças crônicas; imunossuprimidos; transplantados, pacientes oncológicos e gestantes.

O medo de se contaminar com a Covid-19 fez com que muitas pessoas deixassem de ir ao médico fazer exames e tratamentos, o que pode piorar o quadro de doenças pré-existentes.

Com isso, este projeto de lei dispõe sobre a coleta de material para exames, em domicílio, pelos laboratórios de análises clínicas conveniados com o município, com o objetivo de auxiliar as pessoas que fazem parte do grupo de risco, promovendo-lhes assim a segurança e a tranquilidade nos tratamentos das doenças e ofertando-lhes maior qualidade de vida.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 96/20 - DOCUMENTO N.º 2495/20

Dispõe sobre a coleta de material em domicílio para realização de exames pelos laboratórios de análises clínicas conveniados com o município e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a viabilizar aos laboratórios de análises clínicas conveniados com o Município, a coleta em domicílio de material para realização de exames laboratoriais para as pessoas que, no contexto da pandemia da Covid-19, compõem o grupo de risco.

Art. 2.º - Para efeitos desta Lei, compreende-se:

- I - pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - portadores de doenças crônicas, comprovadas por meio de atestado médico;
- III - imunossuprimidos;
- IV - transplantados;
- V - pacientes oncológicos;
- VI - gestantes.

Art. 3.º - As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 13 de agosto de 2020.

a) DERCINHO NEGÃO DO CAMINHÃO